



Decisão Monocrática 01095/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08030/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NED)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Núcleo de Controle Externo de Obras e Edificações – NED, deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em função de possíveis ilegalidades contidas na Portaria Conjunta SEMOHAB-PGM-CGM nº 001-2021 (Anexo 06739/2021-6) que deu origem ao Termo de Aditamento e Rerratificação nº 01 ao Contrato nº 314/2020 (pags. 1051 a 1061 do Anexo 06722/2021-1), contrato este que tem por objeto a construção da CMEI Rubens José Vervloet Gomes, localizada na Rua Alfredo Alcure, S/N, no Bairro Jardim Camburi, firmado com a empresa MFI Empreendimentos Ltda.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A Portaria Conjunta SEMOHAB-PGM-CGM nº 001-2021 que deu origem ao Termo de Aditamento e Rerratificação nº 01 ao Contrato nº 314/2020, acrescendo em 28,64% todos os itens referentes ao saldo do contrato após a 4ª medição (no valor total de R\$ 6.933.765,43 (seis milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)), resultando no valor total de R\$ 8.919.246,20 (oito milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quarente e seis reais e vinte centavos), ou seja, um acréscimo de R\$ 1.985.480,77 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

Em síntese, os indícios de irregularidades identificados estão relacionados aos critérios adotados no reequilíbrio econômico-financeiro deste e, provavelmente, de outros contratos da Prefeitura Municipal de Vitória, com indicativo de dano aos cofres municipais.

II. ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 94¹, 99²,

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la

² Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

Conforme art. 182, VII, as unidades técnicas deste Tribunal são legitimados para representar, o que demonstra a presença dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da representação.

III. PROCESSAMENTO

Em uma análise inicial dos autos, observo a ausência de pedido de Medida Cautelar na peça Inicial.

Sobre o pedido de citação dos responsáveis, entendo que este não é o momento processual adequado para fazê-lo, uma vez que se faz necessária a notificação dos interessados para apresentarem resposta às alegações da área técnica.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO**³ a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos Srs. Gustavo Perim de Medeiros Teixeira, Secretário Municipal de Obras, Denis Penedo Prates, Controlador Geral do Município, Tarek Moysés Moussallem, Procurador Geral do Município para que no prazo de **05 (cinco) dias** se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais

³ Lei 621/2012

Art.94.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2^o, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se **ciência aos responsáveis** que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá **penalizar os responsáveis** com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

⁴ Art. 135.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913